

PROCESSO - A. I. Nº 146547.0005/10-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INTEGRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA. (E-POWER)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0089-02/11
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 18/06/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0110-12/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, relativamente a cada exercício. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias, conforme presunção autorizada por lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Refeitos os cálculos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou improcedente o Auto de Infração.

O lançamento de ofício foi lavrado em 29/08/2010, para exigir R\$33.386,06 em decorrência da em decorrência da “*falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício*”.

A 2ª JJF, a partir do voto proferido pelo ilustre relator de Primeira Instância e, após análise das peças processuais, decidiu, à unanimidade, julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

VOTO

(...)

No mérito, o autuante aplicou o roteiro de auditoria de estoques, como base dos dados, documentos e livros fiscais do autuado, tendo constatado a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Em sua defesa o autuado acostou cópias das Notas Fiscais nºs 3318 e 3526, relativo a aquisição de produtos objeto da autuação, alegando que não teria sido considerado pelo autuante. Na informação fiscal, o autuante esclareceu o autuado não lhe havia apresentado os referidos documentos durante a ação fiscal, entretanto, reconheceu a procedência da alegação defensiva e revisou o levantamento, apresentando novos demonstrativos, fls. 83, resultando na redução do valor autuado para R\$ 1.132,05.

Acato o resultado da revisão fiscal, tendo em vista que foi embasada nas notas fiscais acostada pela defesa. Ademais, após intimada do resultado do novo levantamento fiscal, o autuado, expressamente, concordou como as quantidades apuradas pelo revisor.

Não acatado as alegações defensiva de improcedência da autuação embasadas nas alegações de deferimento e aplicação de alíquota de 17%, uma vez que restou comprovado a existência de omissão de saídas de mercadorias, ou seja, vendas anteriormente realizadas sem emissão de notas fiscais, situação em que não se pode afirmar que essas operações estavam amparadas pelos benefícios fiscais alegados pela defesa.

Face à constatação das diferenças comprovadas tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, sendo o valor da omissão de entradas maior do que o da omissão de saídas o art. 13, II, da Portaria nº 445/98, determina que:

- a) deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º);*

Assim, na autuação em lide, o autuante observou as determinações contidas na citada portaria, não sendo pertinente o argumento defensivo em relação ao procedimento na apuração do imposto devido e nem em relação às multas aplicadas, estando correta a apuração da base de cálculo, alíquota aplicada.

Com base na explanação acima, considero correto o procedimento do auditor autuante, quando da revisão fiscal, que resultou da redução do valor da infração para R\$1.132,05.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em atendimento aos preceitos contidos art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da Decisão que proferiu para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Cientificados, autuante e autuado não se manifestaram.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF tem por objeto reappreciar o Acórdão de nº 0089-02/11 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da parcial procedência da autuação.

Resta absolutamente claro que a sucumbência imposta ao erário advém de correções feitas pelo próprio autuante no demonstrativo que fundamenta a acusação fiscal, ou seja, o autuado, ainda em sede de defesa fez juntar aos autos notas fiscais, acolhidas pelo fiscal autuante, que acobertam as operações que deram azo à lavratura do Auto de Infração, subsistindo valor residual exigível pelo fisco, cujos documentos trazidos pelo autuado não tiveram o condão de afastar.

Isto posto, considerando que as correções no lançamento fiscal foram efetuadas pelo próprio autuante, e devida e corretamente acatadas pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, entendo que nenhum reparo merece a Decisão recorrida.

VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de ofício, mantendo incólume a Decisão proferida pela instância de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 146547.0005/10-1, lavrado contra INTEGRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA. (E-POWER), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.132,05, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS